



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO N.º 0000662-14.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RECLAMANTE : Glaydson Michael Lima da Silva
ADVOGADA : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB: 14.574)
RECLAMADO : Segunda Turma Recursal da Capital
LITISCONSORTE : Banco Panamericano S/A

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DELEGAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA O PROCESSAMENTO DESTAS AÇÕES. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE FIRMADA NOS AUTOS DOS REsp's N.º 1.255.573/RS e 1.251.331/RS. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO JULGADO VINCULANTE. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A tese firmada pelo STJ, para o tema que o Reclamante julga ter sido violado, é a seguinte: Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- A presente Reclamação não revela a informação da data em que o contrato, questionado na Ação Originária, foi firmado, razão pela qual não há como aplicar o citado precedente vinculante ao caso reclamado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em julgar **IMPROCEDENTE a Reclamação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 153.

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação formulada por Glaydson Michael Lima da Silva, contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Capital que julgou improcedente a Ação de Repetição de Indébito, por ele ajuizada, contra o Banco Panamericano.

Sustenta, o Reclamante, que o julgamento reclamado afrontou a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente ao que restou decidido nos REsp's n.º 1.255.573/RS e 1.251.331/RS.

Citado, o Banco Panamericano apresentou Contestação, fls. 121/125.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer, opinou pelo desprovimento da Reclamação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente farei um breve relato acerca da Competência jurisdicional desta Corte para conhecer da presente Reclamação.

Conforme é cediço, o enunciado n.º 203 da Súmula predominante do Superior Tribunal de Justiça é peremptório ao afirmar que não cabe Recurso Especial contra Decisão proferida por Órgão de Segundo Grau dos Juizados Especiais.

Na lógica recursal vigente o Recurso Extraordinário é cabível contra causas decididas em única ou última instância por qualquer Órgão Jurisdicional, já o REsp, só é cabível contra causas decididas em única ou

última instância pelos TJ's ou TRF's, razão pela qual as Decisões das Turmas Recursais não desafiam REsp.

Considerando este vácuo recursal, o STJ foi obrigado a editar a Resolução n. 12/2009, atualmente substituída pela Resolução n.º 03/2016, prevendo que a parte poderá ajuizar Reclamação no Tribunal de Justiça quando a Decisão da Turma Recursal Estadual (ou do DF) contrariar jurisprudência do STJ que esteja consolidada em: a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados das Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.

Ao editar a citada Resolução o STJ delegou aos Tribunais de Justiça a competência para analisar se a Decisão da Turma Recursal afrontou ou não a sua jurisprudência, razão pela qual esta Corte é competente para conhecer da presente Reclamação.

Fixada esta premissa, conheço da Reclamação e passo a analisá-la.

A presente Reclamação sustenta a violação ao comando sentencial decidido nos REsp's n.º 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, no entanto, não prospera sua irrisignação.

A tese firmada pelo STJ, nos autos do REsp n. 1.251.331/RS, que se refere ao tema n.º 618, dos Recursos Repetitivos daquele Tribunal, foi a seguinte:

Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

No entanto, o Reclamante não trouxe aos autos a informação de quando o contrato, questionado na Ação Originária, foi firmado, razão pela qual não há como aplicar o citado precedente vinculante ao caso reclamado.

Outrossim, analisando de maneira pormenorizada os fundamentos da Reclamação, vislumbro que ele levanta a tese de ferimento da jurisprudência predominante do STJ apenas como pano de fundo para admissibilidade de sua Ação, no entanto, ele deseja utilizar este instrumento processual como sucedâneo de Embargos de Declaração, almejando que esta Decisão supra a omissão e a contrariedade que ele julga existente na Ação Originária.

Dada estas razões, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação, em harmonia com o parecer ministerial.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Miguel de Britto Lyra Filho** (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), **Ricardo Vital de Almeida** (*Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Doutor **Francisco Sarmiento Vieira**, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator